



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

|          |                                                                                                                                   |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome     | LEITE & PARANHOS LTDA                                                                                                             |
| CNPJ     | 10.679.721/0001-23                                                                                                                |
| Endereço | Avenida Benedito Bentes, 958, conjunto residencial B, Bentes II, quadra C6, Lote 02, Benedito Bentes, CEP 57.084-800, Maceió – AL |

2. Qualificação do representante legal da empresa:

|          |                    |
|----------|--------------------|
| Nome     | JOSE BATISTA LEITE |
| CPF      | [REDACTED]         |
| Endereço | [REDACTED]         |

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

**DO OBJETO**

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes previdenciárias e não previdenciárias, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, conforme plano de pagamento.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do SISPAR PGFN, mediante inclusão na modalidade de Transação Individual, para pagamento da dívida não-previdenciária de forma escalonada em 120 (cento e vinte) meses e, em 12 (doze) meses, da dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), observada sua capacidade de pagamento (CAPAG), conforme a revisão de CAPAG e plano de pagamento, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. Fica acordado que, para fins de sensibilização do SISPAR, por causa da revisão de Capag requerida pela empresa, a primeira parcela será em um valor diferente daquele proposto no plano de pagamento, considerando ainda a Capag anterior. Após, haverá o ajuste no SISPAR para a nova Capag, seguindo com o pagamento das prestações devidas nos valores remanescentes.

§2º. Em decorrência da revisão de Capag (requerimento 20230322806), foi considerada a nova capacidade de pagamento para os próximos 60 meses no valor de R\$ 12.403.880,91 em dezembro de 2023 o que possibilitou a alteração do rating da empresa, ficando os valores finais da totalidade dos débitos previdenciários e não previdenciários no montante aproximado de R\$ 12.017.621,90 até fevereiro de 2024, após os descontos legais cabíveis.

§3º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR.

§4º. Os valores transacionados após a revisão de Capag seguirão nesta ordem, para os **débitos não previdenciários**, aproximadamente em R\$ 11.968.357,65, atualizados até fevereiro de 2024:

| Inscrição         | Valor principal | Valor Total   | VALOR COM DESCONTO NOVA CAPAG |
|-------------------|-----------------|---------------|-------------------------------|
| 43 2 23 001438-44 | 5.961.127,60    | 14.845.459,89 | R\$ 7.615.720,92              |
| 43 2 24 000123-42 | 505,64          | 740,63        | R\$ 505,64                    |
| 43 2 24 000125-04 | 439.152,23      | 643.252,61    | R\$ 439.152,23                |
| 43 2 24 000126-95 | 253,45          | 371,23        | R\$ 371,23                    |
| 43 2 24 000128-57 | 2.764,86        | 3.924,23      | R\$ 2.764,86                  |
| 43 2 24 000129-38 | 581.693,69      | 832.781,75    | R\$ 581.693,69                |
| 43 2 24 000130-71 | 2.138,64        | 3.158,92      | R\$ 2.138,64                  |
| 43 2 24 000132-33 | 2.593,79        | 3.739,62      | R\$ 2.593,79                  |
| 43 2 24 000134-03 | 989,98          | 1.440,04      | R\$ 989,98                    |
| 43 2 24 000135-86 | 1.260,60        | 1.804,71      | R\$ 1.260,60                  |
| 43 6 23 005201-75 | 2.142.083,74    | 5.334.575,26  | R\$ 2.736.637,10              |
| 43 6 24 000441-46 | 123.351,53      | 176.596,21    | R\$ 123.351,53                |





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

|                   |                  |                   |                   |
|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 43 6 24 000442-27 | 33.481,15        | 49.041,83         | R\$ 33.481,15     |
| 43 6 24 000443-08 | 160.254,80       | 234.734,81        | R\$ 160.254,80    |
| 43 6 24 000445-70 | 65.186,05        | 94.822,23         | R\$ 65.186,05     |
| 43 6 24 000446-50 | 1.323,71         | 1.938,91          | R\$ 1.323,71      |
| 43 6 24 000447-31 | 9.087,53         | 12.898,19         | R\$ 9.087,53      |
| 43 6 24 000448-12 | 88.218,20        | 126.297,57        | R\$ 88.218,20     |
| 43 6 24 000450-37 | 10.649,99        | 17.169,15         | R\$ 10.649,99     |
| 43 6 24 000451-18 | 7.028,08         | 10.132,85         | R\$ 7.028,08      |
| 43 6 24 000452-07 | 14.816,65        | 21.212,24         | R\$ 14.816,65     |
| 43 6 24 000455-41 | 34.191,53        | 49.296,31         | R\$ 34.191,53     |
| 43 6 24 000456-22 | 2.000,17         | 2.909,52          | R\$ 2.000,17      |
| 43 6 24 000458-94 | 2.878,49         | 4.120,97          | R\$ 2.878,49      |
| 43 7 24 000117-09 | 7.268,94         | 10.647,24         | R\$ 7.268,94      |
| 43 7 24 000118-90 | 14.152,24        | 20.586,40         | R\$ 14.152,24     |
| 43 7 24 000119-70 | 3.216,74         | 4.605,22          | R\$ 3.216,74      |
| 43 7 24 000121-95 | 7.423,17         | 10.702,49         | R\$ 7.423,17      |
|                   | R\$ 9.719.093,19 | R\$ 22.518.961,03 | R\$ 11.968.357,65 |

§5º. O pagamento da dívida **não previdenciária** será escalonado da seguinte forma, com pagamento em 120 prestações:

I – Na faixa 1, com as prestações de 1 a 12, com pagamento de 9% (nove por cento) da totalidade devida, devidamente atualizados pelos índices oficiais;

II – Na faixa 2, com as prestações de 13 a 120, com pagamento de 91% (noventa e um por cento) da totalidade devida, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

§6º. Os valores transacionados após a revisão de Capag seguirão nesta ordem, para os **débitos previdenciários**, aproximadamente em R\$ 49.264,25, atualizados até fevereiro de 2024:

| débitos           | Valor principal | Valor total | DESCONTO COM A NOVA CAPAG |
|-------------------|-----------------|-------------|---------------------------|
| 43 4 23 037183-38 | 31.115,83       | 45.960,56   | R\$ 31.115,83             |



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

|                   |               |               |               |
|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| 43 4 23 037184-19 | 430,49        | 620,65        | R\$ 430,49    |
| 43 4 23 037185-08 | 5.853,97      | 8.440,06      | R\$ 5.853,97  |
| 43 4 23 037186-80 | 149,25        | 215,18        | R\$ 149,25    |
| 43 4 23 037187-61 | 468,31        | 675,19        | R\$ 468,31    |
| 43 4 23 037188-42 | 2.341,59      | 3.376,02      | R\$ 2.341,59  |
| 43 4 23 037189-23 | 3.512,38      | 5.064,03      | R\$ 3.512,38  |
| 43 4 23 037190-67 | 1.404,95      | 2.025,60      | R\$ 1.404,95  |
| 43 4 23 037191-48 | 3.987,48      | 5.659,53      | R\$ 3.987,48  |
|                   | R\$ 49.264,25 | R\$ 72.036,82 | R\$ 49.264,25 |

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nesta transação e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos eventuais honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 5ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6ª. Ficam mantidas todas as garantias eventualmente já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras prévias em execuções fiscais.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo único. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 7ª. A venda de quaisquer bens do DEVEDOR, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada para quitação do acordo.

**DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR**

CLÁUSULA 8ª. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- IV - que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022.

**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;





**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 11. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 12. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente que venha a ser monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 28 de fevereiro de 2024.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA



RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI  
Procuradora da Fazenda Nacional

LEITE & PARANHOS LTDA  
José Batista Leite  
CPF [REDACTED]



GERCINO CAETANO CINTRA NETO  
OAB/MG 124.056 OAB/SP 418.445